

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5kw2hcob SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/08/2013 Projeto de lei nº 314/2013 Protocolo nº 5417/2013 Processo nº 948/2013</p>
<p>Autor: Dep. José Domingos Fraga</p>	

Torna obrigatório a todos os taxistas que atuarem em Mato Grosso a adoção de taxímetro que emita recibo com informações pormenorizadas para o passageiro.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido, que o taxímetro utilizado no serviço de transporte individual de passageiros conduzidos por táxi deverá, observadas as especificações técnicas definidas pela **Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso- AGER/MT**, apresentar impressora, embutida ou avulsa para a emissão do comprovante numerado do serviço prestado ao usuário.

Parágrafo único. A emissão do comprovante do serviço deverá ser imediata e independente de solicitação do usuário.

Artigo 2º - O recibo de que trata esta Lei será padronizado e deverá conter campos para a inscrição do que segue:

I – prefixo do táxi;

II – placa do táxi, com modelo e ano do veículo;

III – nome do motorista do táxi, com o telefone desse condutor, bem como da empresa ou cooperativa dona do veículo;

IV – valor do serviço cobrado, e

V – Itinerário em quilômetros rodados.

§ 1º Os recibos impressos deverão ser numerados em ordem crescente, anulando-se aquele que, por eventualidade, for preenchido de maneira incorreta.

§ 2º Caberá ao responsável concessionário o controle dos recibos emitidos, mantendo o registro da sua utilização pelo prazo de cinco anos, relacionando-o ao prefixo do táxi.

Artigo 3º O descumprimento da presente Lei acarretará multa no valor de 05 UPF/MT (cinco Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso).

§ 1º em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Artigo 4º Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação da presente lei para que toda a frota seja adequada às normas aqui contidas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 28 de Agosto de 2013

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa facilitar a transparência nos serviços do modal de taxis em ato Grosso, com a emissão de recibo por parte dos taxistas, com informações pormenorizadas sobre trajeto, valores, quilômetros rodados, telefone e identificação do condutor, com placa, ano e modelo de taxi, com os contatos da empresa ou cooperativa dona do taxi.

Dessa fora visamos assegurar ao passageiro usuário desses serviços, uma maior qualidade na informação, de modo a que não reste duvida sobre os serviços prestados.

Ante o exposto, aguardo o apoio dos nobres pares no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Agosto de 2013

José Domingos Fraga

Deputado Estadual